



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 – Fone/Fax (49) 3649.0004 – CEP 89909-000



Processo Licitatório n. 153/ 2023

DECISÃO DO PREGOEIRO

Trata-se de processo licitatório para *CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS MÉDICOS PARA ATENDIMENTO AOS MUNICÍPIES NOS POSTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO PARA ATUAR NO PROGRAMA ESF, BEM COMO REALIZAR PEQUENOS PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS AMBULATORIAIS E ATUAR NA REGULAÇÃO DE ACESSO AMBULATORIAL MEDIANTE A AUTORIZAÇÃO ONLINE EM TEMPO INTEGRAL DO SISTEMA SISREG, COM CARGA HORÁRIA DE 40H/SEMANAIS, NO MESMO HORÁRIO DE EXPEDIENTE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.*

Não houve impugnação ao edital.

Participaram do pregão 5 (cinco) licitantes, sendo elas *LUCAS SCHENATTO SERVIÇOS MÉDICOS, BRUNA FINGER LTDA, SERGES – SERVIÇO DE GESTÃO EM SAÚDE LTDA, NORTE SUL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA e EQUIPE GESTÃO EM SAÚDE LTDA.*

Na fase de lances, a empresa *BRUNA FINGER LTDA* foi a melhor colocada, com lance de R\$ 17.400,00 (dezesete mil e quatrocentos reais).

Contudo, foi inabilitada por não ter apresentado negativa municipal, prova de regularidade relativa ao fundo de garantia por tempo de serviço, comprovante de inscrição da PJ no CRM da jurisdição da empresa e atestado de capacidade técnica.

Em razão da inabilitação, a mesma apresentou intenção de recurso ao final da sessão. Saliento que as demais participantes não manifestaram interesse recursal.

Foi concedido prazo para apresentação das razões e contrarrazões.



A licitante recorrente apresentou os seguintes argumentos:

A Recorrente BRUNA FINGER LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 53.189.348/0001-35, situada na Rua João Busato, n. 260, município de São José do Cedro - SC, Tel (49) 999413740 e endereço eletrônico brufinger2@gmail.com, neste ato regularmente representada por sua sócia proprietária, Bruna Finger, brasileira, solteira, médica, inscrita no RG n. 5.102.877 e CPF n. 056.433.969-55, residente e domiciliada na Rua João Busato, n. 260, município de São José do Cedro - SC, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que, nos termos do inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão. Outrossim, o Decreto n. 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no artigo 44 que: Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias. No caso em tela, a decisão ocorreu em 14/12/2023 em sessão de licitação, de modo que o prazo para interpor recurso decorre em 17/12/2023. Demonstrada está, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

DOS FATOS

A Recorrente ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública, referente ao Pregão Presencial n. 153/2023, cujo objeto diz respeito à contratação de serviços profissionais médicos para atendimento aos munícipes nos postos de saúde do município para atuar no programa esf, bem como realizar pequenos procedimentos cirúrgicos ambulatoriais e atuar na regulação de acesso ambulatorial mediante a autorização online em tempo integral do sistema sisreg, com carga horária de 40h/semanais, no mesmo horário de expediente dos servidores municipais. Segundo a cláusula 8 do Edital n. 153/ 2023, os seguintes documentos são exigidos para a habilitação: a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), atualizada, emitida a menos de 120 (cento e vinte) dias da data marcada para a abertura da presente Licitação. b) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais; c) Certidão Negativa (ou Positiva com Efeitos de Negativa) de Débitos Estaduais; d) Certidão



Negativa (ou Positiva com Efeitos de Negativa) de Débitos Municipais, relativa ao Município da sede do licitante; e) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF do FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais, instituídos por Lei; f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas CNDT (perante a Justiça do Trabalho, www.tst.jus.br); g) Certidão negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial, emitida pelo poder judiciário; h) Declaração de Inexistência de Trabalhador Menor (Anexo “E”); i) Declaração de Idoneidade (Anexo G); j) Comprovante de Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Medicina - CRM da jurisdição da empresa, comprovando atividade relacionada com o objeto; k) Comprovante de Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Medicina - CRM do(s) profissional(i)s que irão atuar na execução dos serviços; l) Comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional registrado/ inscrito no Conselho Regional de Medicina; a. A comprovação do vínculo profissional deverá ser feita por meio de apresentação de cópia de Carteira de Trabalho (CTPS), ou fichas de registro de empregado que comprove a condição de que pertence ao quadro da CONTRATADA, ou contrato social que demonstre a condição de sócio do profissional. m) Atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado; Não obstante, conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a Recorrente foi inabilitada, uma vez que supostamente teria descumprido as exigências editalícias, de acordo com a argumentação apresentada pelo pregoeiro. Veja-se: BRUNA FINGER LTDA foi inabilitada, pois não apresentou os seguintes documentos de habilitação: Negativa de débitos municipais; Prova de regularidade relativa ao tempo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; Comprovante ou pedido de inscrição da empresa no CRM na jurisdição da empresa; Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto licitado. Ocorre que a ausência dos supracitados documentos se deu por questões alheias ao controle da Recorrente. Isso porque que a empresa teve sua data de abertura no dia 13 de dezembro de 2023, um dia antes da abertura do pregão presencial, não dispendo, portanto, de tempo hábil para providenciar todos os documentos até a data da licitação, haja vista que depende do órgão municipal para regularização do alvará de funcionamento, documento este que é indispensável para a inscrição da empresa no CRM e para a solicitação da negativa de débitos municipais. Quanto à prova de regularidade relativa ao tempo ao FGTS, documento fornecido pela



instituição Caixa Econômica Federal, não foi emitida em tempo hábil pela instituição financeira. Diante disso, fica claro que a Recorrente se viu refém de circunstâncias intransponíveis, as quais a impediram de adquirir os documentos requeridos. Logo, resta equivocada a inabilitação da Recorrente, como demonstram as razões expostas a seguir.

DAS RAZÕES DO RECURSO

I) DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS FALTANTES Primordialmente, é de suma importância esclarecer que os documentos faltantes já encontram-se na posse da Recorrente e estão anexados ao presente recurso. Assim, não há que se falar em impedimentos para a elegibilidade da empresa no referido edital, uma vez que a Recorrente preenche todos os requisitos, bem como apresenta a proposta mais vantajosa neste certame. II) DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA É imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais (GASPARINI, 2011). De acordo com o professor Diógenes Gasparini (2011), são duas as finalidades da licitação: primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no artigo 3º da Lei 8666/93. Neste sentido, elucidam-se as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles (1990): A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos. De pronto, conclui-se que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, fica claro que o licitante ganhador do edital em questão não apresentou a proposta mais vantajosa, tendo em vista que o lance, correspondente a importância de R\$ 17.500 (dezesete mil e quinhentos reais), é maior que o valor apresentado pela Recorrente, qual seja, R\$ 17.400,00 (dezesete mil e quatrocentos reais). II) DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA O princípio do melhor interesse da Administração Pública é um dos princípios fundamentais do Direito Administrativo,



indicando que as ações e decisões devem ser tomadas visando o benefício do Estado. Segundo o artigo 37 da Constituição Federal, os princípios que regem a Administração Pública são a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Dessarte, verifica-se que a habilitação da empresa Recorrente, diante dos fatos expostos, está alinhada aos princípios fundamentais expressos nos artigos 3º e 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e artigo 43, inciso IV, e demais disposições da Lei 8.666/93, que disciplinam o processo licitatório. Portanto, com fulcro em todos os fundamentos elencados, a seleção da Recorrente significa a melhor opção para a Administração Pública, o que é o cerne desse recurso.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, com base nos fatos e argumentos apresentados neste recurso, requer-se como lúdima justiça que: a) A peça recursal da recorrente seja conhecida e integralmente deferida, pelas razões e fundamentos expostos; b) Seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro, que declarou como vencedora a empresa Equipe Gestão em Saúde Ltda, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista a não apresentação da proposta mais vantajosa, em desacordo com o princípio do melhor interesse da Administração Pública, para que, também, declare a empresa Recorrente como habilitada; c) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, requer que, com fulcro no artigo 9º da Lei 10.520/2002 C/C artigo 109, inciso III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

É o breve relato.

Consabido que as previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes e seus comandos devem ser estritamente obedecidos.

Em detida análise ao edital, temos que:

9.25 Constatada a conformidade da documentação com as exigências impostas pelo edital, a licitante será declarada vencedora, sendo-lhe adjudicado o objeto. Caso contrário, o Pregoeiro



inabilitará as licitantes que não atenderem todos os requisitos relativos à habilitação, exigíveis no item 8 e subitens, deste Edital.

Logo, como os documentos de habilitação não foram apresentados, não restou outra alternativa, senão inabilitar a licitante, sob pena de violar o referido princípio.

Além disso, "nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital**" (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018).

Portanto, mantenho minha decisão que inabilitou a empresa **BRUNA FINGER LTDA** do certame.

Para autoridade superior, com votos de estima consideração.

Barra Bonita/ SC, 26 de dezembro de 2023.

Lucas Felipe Demossi

Pregoeiro

